

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO – MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2021

Pág. 1 de 2

ASSUNTO: Análise minuta do edital pregão presencial.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
SEMDUR.

Vistos e analisados;

O presente parecer se refere à análise da minuta do edital de licitação, modalidade pregão, na forma presencial, para registro de preços, cujo órgão gerenciador é a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, objetivando a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO ASFÁLTICA, COM TAPA-BURACO** em ruas/vias do município de Barcarena, Estado do Pará, conforme termo de referência e demais anexos constantes na minuta.

Importante ressaltar, primeiramente, que a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, posto que se trata da contratação de um serviço comum, classificado como aquele cujos padrões de quantidade e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002.

Neste diapasão, Hely Lopes Meirelles dissertou:

“O que caracteriza bens e serviços como comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros, mantendo-se o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta, por exemplo, a contratação de serviços de Engenharia por meio de pregão e todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. Isto porque, no Pregão o que é levado em consideração é o fator preço e não o fator técnico”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266).

Vale destacar que, observada a fase interna da presente licitação, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

restou definido o objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com a fixação dos prazos para execução, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Pág. 2 de 2

Faz-se mister registrar, ainda, que a definição do objeto na minuta do edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados no termo de referência e no respectivo orçamento, considerando os preços praticados no mercado, a descrição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, conforme determina o Decreto Municipal nº 0858/2013-GPMB.

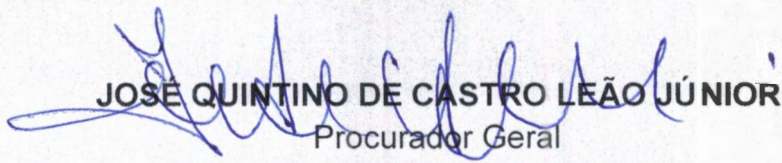
Ademais, a minuta revela que o edital traz condições de igualdade aos interessados no certame, demonstrando respeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da igualdade de oportunidades e da legalidade.

Assim, em razão da minuta de edital do processo administrativo em epígrafe estar inteiramente de acordo com as determinações legais para realização da sessão pública de abertura do certame, deve-se realizar a publicação de seu ato convocatório, para que haja o comparecimento dos interessados, consoante disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002.

Posto isto, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, bem como as demais legislações correlatas, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da licitação na modalidade pregão, na forma presencial, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação (extrato), cumprindo exigência do art. 4, I a XIII, da Lei 10.520/2002, bem como, seus respectivos anexos.

É o Parecer.

Barcarena – Pará, 26 de maio de 2021.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JÚNIOR
Procurador Geral
Decreto nº. 0017/2021-GPMB